

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dêem-se as seguintes redações aos §§ 3º e 4º, do art. 52, do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012:

“Art. 52.
.....
.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º *Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o juiz determinará a monitoração eletrônica, por período não superior a um quarto da pena remanescente na data da infração.*

§ 4º *Em caso de novo descumprimento injustificado, no período de monitoração eletrônica, o condenado regredirá para o regime semiaberto, quando cabível.”*

JUSTIFICAÇÃO

As novas propostas redacionais apresentadas têm o objetivo de reduzir a discricionariedade judicial na aplicação da monitoração eletrônica aos sentenciados em regime aberto, fixando uma causa definida, embora suficientemente aberta – o cumprimento injustificado das condições do regime – e um limite para a sua duração – um quarto da pena remanescente na data da infração.

Além disso, determina-se que a regressão para o regime semiaberto, quando cabível, se dará caso ocorra novo descumprimento das condições, durante o período de fiscalização eletrônica.

Por isso, a alteração proposta limita a monitoração aos casos em que essa autodisciplina não se revelar suficiente, o que será facilmente identificado pelo Estado, em especial durante o período de descumprimento de penas restritivas.



Cabe lembrar, mais uma vez, que a proibição de regressão para regime mais rigoroso que o fixado na sentença não impede que o apenado seja submetido à prisão preventiva ou a outras medidas cautelares, aplicadas pelo juízo criminal competente, decorrentes da eventual prática de crime durante o cumprimento da pena, nem impede, por óbvio, que sua responsabilidade penal por esses fatos seja apurada em processo de conhecimento, com eventual condenação, que, aí sim, o fará cumprir pena em regime mais severo.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.



SENADOR EDUARDO AMORIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12

Ass. 
Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 59, do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012:

"Detração

Art. 59.
.....

§ 1º

§ 2º Computa-se, na pena de prisão em regime aberto e na medida de segurança de tratamento ambulatorial, o tempo de recolhimento domiciliar cautelar, de qualquer espécie.

§ 3º Computa-se, na pena restritiva de direitos e na de multa substitutiva, o tempo de prisão provisória, à razão de um dia de prisão para cada três dias de pena.

§ 4º Computa-se, na pena de prisão, o tempo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, à razão de três dias de medida cautelar para cada dia de pena.

§ 5º Computa-se, na pena restritiva de direitos ou de multa substitutiva, o tempo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. "

JUSTIFICAÇÃO

Atentos às criações de várias medidas cautelares diversas da prisão, pela reforma processual penal de 2011, a Comissão de Juristas para a elaboração do anteprojeto do código penal dispôs, no artigo 59, que a detração é aplicável na hipótese de condenação a penas restritivas de direitos ou multa.

No entanto, esse artigo não deixa claro como se dará a detração em caso de aplicação de uma medida cautelar de natureza diferente da pena aplicada na sentença.

A presente proposta de emenda altera os dois primeiros parágrafos e inclui dois novos parágrafos ao artigo em análise, com o intuito de disciplinar a detração de cautelares diversas da prisão, e da prisão provisória sobre as penas restritivas de direito e de multa.



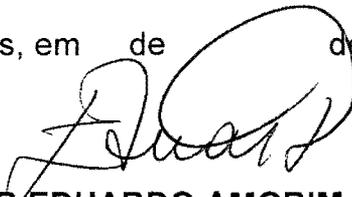
No caso da cautelar diversa da pena, fixou-se a razão de três dias de cautelar para cada dia de pena, quando esta for mais severa que aquela; e de um dia de cautelar para cada três dias de pena, quando ocorrer o contrário.

A fixação da razão de três dias de restrição não prisional da liberdade para cada dia de restrição prisional da liberdade é inspirada na sistemática atualmente aplicada à remição de pena, em que três dias de trabalho remitem um dia de cárcere.

Com o regramento claro e específico da detração de cada espécie de cautelar para cada espécie de pena, torna-se desnecessário o §3º do projeto, que, por isso, tem a sua revogação proposta.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.



SENADOR EDUARDO AMORIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 08/11/12

As 10,30



Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Altere-se o §3º e acrescente-se §4º ao art. 69, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, adotando-se a seguinte redação:

“Execução da pena de multa

Art.69.....

Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores

§1º.....

Conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade

§2º.....

§3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em limitação de fim de semana, à proporção de um fim de semana para cada sete dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.

§4º Caso o apenado deixe de comparecer ao local de limitação de fim de semana, será determinada a sua condução coercitiva e poderá ser imposta, por até um quarto do período remanescente, a monitoração eletrônica.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Código Penal quer reintroduzir, embora indiretamente, a possibilidade de conversão da pena de multa em pena de prisão, em caso de inadimplemento, excluída da legislação brasileira desde 1996.

O argumento da provável ineficácia de pena de multa, quando convertida em mera dívida de valor, é compreensível, mas a solução proposta é claramente desproporcional. Se, nos crimes em geral, para os quais a pena de multa costuma ser fixada em seu mínimo legal de dez dias, parece haver pouca diferença prática, o aumento do rigor será intenso nos crimes relacionados às drogas, cujas as penas de multa têm patamares mínimos e máximos muito elevados, partindo de quinhentos dias-multa e frequentemente excedendo os mil dias-multa.



Nesse casos, impor-se-ia uma pena de prisão adicional superior a três anos para os condenados mais pobres, visto q eu a conversão só ocorrerá em caso de insolvência do apenado, numa indisfarçável violação ao princípio da isonomia.

Propõe-se, em contrapartida, que, se a prestação de serviços à comunidade, resultante a conversão da multa não adimplida, também for descumprida, ela seja convertida em limitação de fim de semana, pena restritiva de direitos previsto no art. 65 do mesmo Projeto de Código Penal, à proporção de um fim de semana para cada sete dias-multa.

Como medida extrema, caso o apenado deixe de comparecer ao local de cumprimento da limitação de fim de semana, será determinada a sua condução coercitiva e imposta, por até um quarto de período remanescente, a monitoração eletrônica, não cabendo, em nenhum caso, o recolhimento ao cárcere.

A imposição de tantas hipóteses subsidiárias se destina a guardar estrita proporcionalidade entre a multa inadimplida, o comportamento do apenado e a consequência do inadimplemento, resguardando a eficácia, em todos os graus do sistema, e evitando, mesmo em última hipótese, a carcerização desnecessária.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.



SENADOR EDUARDO AMORIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em _____
As _____
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12
As 10/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130